



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023

Altera a Lei Municipal nº 3.251, de 05 de agosto de 2009 que institui o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante, estabelece critérios de adesão ao programa e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2023, de autoria da vereadora Alliny Sartori)

Art. 1º Fica acrescentado artigo 3ºA, na Lei nº 3.251, de 05 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3ºA Para os casos de bebês prematuros e/ou mães adotantes de bebês prematuros o início da contagem dos dias de licença-maternidade devem ser a data da alta hospitalar, e não mais a data do parto ou da adoção.

***Parágrafo único.** As servidoras públicas municipais no âmbito da administração direta e indireta que necessitam de internação prolongada têm direito à extensão do período de licença-maternidade.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 27 de fevereiro de 2023.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A legislação atual de nº3.251 de agosto de 2009 Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à adotante, que estabelece critérios de adesão não menciona a proteção das crianças prematuras (e de suas mães), que, embora demandem mais atenção mesmo ao terem alta, têm o período de licença maternidade encurtado, pois o período em que permanecem no hospital acaba sendo descontado do período da licença. A inexistência de uma legislação municipal que proteja essas modalidades específicas de maternidade, demanda por uma manifestação do Legislativo.



A Constituição de 1988, inscreve, no seu art. 227, as crianças como destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe ao Estado, à sociedade e à família.

No caso de nascimentos prematuros, não há motivos para excluí-los de um tratamento especial de proteção à maternidade, que deve se estender até o fim da internação hospitalar. Há um direito constitucional genérico, destinado a garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, no entanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade, o que nos leva à conclusão de que o legislador precisa abordar a questão específica da prematuridade.

Ibitinga, 27 de fevereiro de 2023.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

